

A NÃO-ABSOLUTIZAÇÃO DOS CONCEITOS DE PROPRIEDADE PRIVADA E DE FURTO EM TOMÁS DE AQUINO

Gabriel Ferreira da Silva¹

RESUMO

Tomás de Aquino desenvolve o seu conceito de propriedade privada dentro da temática da justiça e denomina furto um dos parâmetros de injustiça, derivada da possibilidade de possuir. O presente trabalho aborda essas questões para refletir problemáticas sociais de direitos a terra decorrentes, na atualidade, não como uma tentativa de legitimar algum ato ou coisa do tipo, mas sim demonstrar horizontes que possam vir a nortear as reflexões sobre tais problemas hoje. A metodologia empregada para efetuar essa análise foi a pesquisa bibliográfica e de fonte, que partiu da obra do autor em questão (**Suma Teológica**), para comentadores do autor. O artigo contou também com a colaboração do estudo da ecologia aplicada e da área de direito aplicado no diálogo entre o Doutor Siciliano e a atualidade.

Palavras-chave: Tomás de Aquino. Justiça. Propriedade Privada. Furto.

INTRODUÇÃO

A temática do furto se encontra na **Suma Teológica** (2005) de Tomás de Aquino, dentro da segunda seção da segunda parte. O autor funda a sua argumentação no conceito básico de justiça que consiste em “dar a cada um o seu direito” e identifica a propriedade privada como direito humano, de modo que se lhe é negado esse direito ou subtraído, seja por furto, roubo ou alguma outra causa, há uma relação de injustiça.

O interesse de tratar essa questão é o de se deparar com o conflito inerente à definição de propriedade privada e seu limite, pois, se ela é absoluta, toda a sua forma de subtração deve ser considerada como injustiça. No entanto, Tomás de Aquino prevê situações em que o apoderamento de bens de terceiros pode não ser, em sua natureza, nem furto, nem roubo.

¹ Aluno do primeiro ano do bacharelado em Filosofia do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. E-mail: fsilva.gabriel@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1103226334748699>.

Desse modo, seria preciso refletir acerca da não absolutização da posse dos bens individuais. E isso é muito pertinente, porque a atualidade é cercada de situações de injustiça social, em que uns poucos grandes latifundiários possuem terras superacumuladas, enquanto uma grande maioria de cidadãos não possui um único pedaço de chão que possa chamar de seu.

Isso significa que o tema tratado possui grande impacto: é dispor de uma conceituação escolástica e aplicar a uma ética que visa ao bem-estar social e à boa relação entre as diversas camadas da sociedade. Isso implica na construção de um mundo mais solidário, justo, fraterno e progressivamente pacífico. A metodologia empregada na elaboração deste artigo foi a pesquisa bibliográfica e de fonte.

1 O CONCEITO DE JUSTIÇA E PROPRIEDADE PRIVADA

Para adentrar no tema específico do furto, é necessário antes percorrer o caminho traçado por Santo Tomás, de modo que se torna importante pensar sobre a justiça e o direito à propriedade particular. (RAMPAZZO, 2013).

1.1 O CONCEITO DE JUSTIÇA

O conceito de justiça de Tomás de Aquino presente na **Suma Teológica** compreende um compilado de 23 questões, desde a 57 até a 80. Trata desde o direito e sua relação com a justiça (questão 57), da justiça enquanto tal (questão 58), da injustiça (questão 59) e outros temas, até concluir com “as partes potenciais da justiça” na questão 80. O que está sendo tratado aqui não entra nos corolários² desenvolvidos pelo autor, mas sim no que concerne à justiça em sua definição.

Para ele, a virtude da justiça está sempre em relação a outrem, por isso consiste em “dar a cada um o que é seu de direito.” Isso, porém, pressupõe as seguintes condições: que o ato seja voluntário, estável e firme. (AQUINO, 2005). A esse respeito, Rampazzo (2017) esclarece que:

[...] ele cita Aristóteles, para quem o ato de virtude exige três condições: que o sujeito o pratique da maneira consciente, com livre escolha para um fim devido; e de maneira constante. Mas a primeira destas condições está incluída na segunda, pois, sempre segundo Aristóteles, *o que fazemos por ignorância é involuntário*. Por isso, para definir a justiça, primeiro enuncia-se a *vontade*. (RAMPAZZO, 2017, grifos do autor).

² Isso se dará mais adiante ao tratar da questão 66 sobre o furto.

Rampazzo ainda explica que somente após a afirmação de que a justiça sempre está relacionada com outro é que Tomás de Aquino afirma a constância e perpetuidade de tal ato, pois, dessa forma, garante que ele seja estável. Assim se chega à seguinte definição de justiça: “A justiça é o *habitus*, pelo qual, com vontade constante e perpétua, se dá a cada um o seu direito.” (AQUINO, 2005, p. 56). Em síntese, a justiça dos homens retifica os atos humanos, implicando em assegurar que enquanto as outras virtudes procuram uma retificação do sujeito em sua individualidade a justiça procura a endireita das relações com outrem. (RAMPAZZO, 2017).

Agora surge uma questão: o que significa, na relação com o outro, “[...] dá a cada um o seu direito?” Aquino argumenta, em detrimento disso, que a justiça implica em igualdade, em um meio-termo proporcional e, citando o Filósofo, argui que “a igualdade é realmente o meio-termo entre o mais e o menos”, com isso, consiste em um meio-termo real. (AQUINO, 2005, p. 73). Exemplificando: é como uma mãe que possui dois filhos, sendo que o mais novo conta com uma deficiência física. Ora, se levar em conta somente a igualdade como um meio-termo simples, “dar a cada um o seu direito” implicaria na atenção materna na mesma quantidade para ambos, todavia, o meio-termo proporcional implica mais atenção àquele que necessita mais dela.

Esse é o conceito fundamental de justiça em Tomás de Aquino e ainda há muitos desdobramentos que desenvolvem ainda mais o tema, como por exemplo a relação da justiça com o direito e a subdivisão deste em positivo e natural. Contudo, cabe não abordar tais questões como já fora alertado no início, para que não se desvie do foco deste estudo. Compete seguir para a reflexão sobre a propriedade privada dentro do contexto da justiça.

1.2 CONCEITO DE PROPRIEDADE PRIVADA

Tomás de Aquino apresenta a posse dos bens exteriores³ em duas disposições: na sua natureza e no seu uso. Para ele, no que concerne à natureza, a posse dos bens não está sujeita ao homem, mas sim somente a Deus, entretanto, os homens a possuem para seu usufruto regulado pela razão e pela vontade. Entretanto, o homem possui um domínio natural das coisas terrenas, pois Deus teria “ordenado certas coisas para o sustento corporal do homem.” (AQUINO, 2005, p. 156).

³ Nota-se que a respeito dos bens temporais, Tomás de Aquino não faz nenhuma distinção entre bem móvel e imóvel. Isso implicará adiante na reflexão acerca do furto. Informação verbal fornecida por Lino Rampazzo, na aula do dia 19 de outubro de 2017.

Em relação a esse poder, o autor expõe uma dupla atribuição da parte do homem: gerir e dispor; e usá-las. (RAMPAZZO, 2013). Quanto à disposição de gerir e dispor, é justificada por Aquino, em primeiro lugar, pelo fato de que cada um é mais solícito na administração daquilo que lhe compete, em segundo lugar, pelo motivo de que as coisas são tratadas com mais ordem quando geridas de modo particular, e, em terceiro lugar, para garantir a paz, quando cada um estiver contente com o que lhe é seu.

Em outras palavras, o que Tomás de Aquino está querendo demonstrar é que existe uma razão social para a propriedade privada, que não é natural como pertencimento ao homem, mas é natural o domínio dele sobre esse bem e isso é regulado pela convenção humana (direito positivo). Desse modo, a propriedade não se opõe ao direito natural, “mas a ele se junta por um trabalho da razão humana.” (AQUINO, 2005, p. 158).

Nota-se agora, portanto, o que Rampazzo chama de “princípio de solidariedade” (**Propriedade capitalista versus propriedade humana**: a reflexão de Santo Tomás retomada por Mounier, 2013), que consiste, no que diz respeito ao uso das coisas, no dever da solidariedade com os mais necessitados. É como se fosse uma hipoteca social da qual todo proprietário particular deveria ter consciência, já que para o direito natural a posse deve ser comum a todos.

Dados os devidos princípios básicos, algum desavisado poderia argumentar que o furto ou o roubo não pode ser algo contrário à justiça, já que o direito natural conduz à posse comum dos bens exteriores, sendo, pois, toda a propriedade particular um roubo. A esse respeito, o escritor da **Suma** respondeu a esse questionamento de forma categórica.

2 O FURTO

Já tendo abordado o conceito de justiça e afirmado o direito à propriedade privada, cabe agora a reflexão tomar o rumo do que Aquino chama de “pecados contra a justiça, que causam danos aos bens do próximo” (2005, p. 154), o furto e o roubo. O homem, podendo possuir bens particulares, não pode ser lesado no que lhe é próprio, é o que acontece quando alguém subtrai o que é seu. Em vista disso, Aquino amplia sua abordagem com esse problema social e as suas consequências. A reflexão que aqui se propõe deteve-se exclusivamente na questão do furto, recorrendo apenas a algumas menções quanto ao problema do roubo, que se encontra na segunda parte da questão 66.

2.1 CONCEITO DE FURTO

O furto, na visão tomasiana, comporta três elementos: o primeiro diz respeito a sua oposição à justiça que atribui a cada um o que lhe é de direito, por isso o furto consiste em usurpação do que é alheio; em segundo lugar, diz respeito a sua diferença com os outros pecados contra as pessoas, como no caso do adultério e do homicídio, pois o furto é um pecado de usurpação dos bens materiais de uma outra pessoa; e o terceiro refere-se ao caráter oculto do ato de furtar. Assim, o furto é definido pelo filósofo como “a usurpação oculta do bem alheio” (AQUINO, 2005, p.160), seja ele móvel ou não.

Tanto o furto quanto o roubo são vícios opostos à justiça por caracterizarem danos materiais a outrem. E essa usurpação se dá contra a vontade da vítima, contudo, existem duas maneiras de se haver falta de consentimento: por ignorância ou por violência. Quanto à ignorância, está relacionada com o furto, ficando claro assim o seu caráter oculto. Quanto à violência, diz respeito ao roubo que usa da coação violenta para subtrair o bem do outro. Por isso, Aquino assegura, citando o Filósofo Aristóteles, que ambos são vícios, mas de espécies diferentes. (AQUINO, 2005).

Em seguida, o “doutor angélico” utiliza-se de sua bagagem religiosa para tratar da questão com o termo pecado em sentido cristão. Ele faz a seguinte consideração:

Considerando a razão de furto, nela se podem encontrar duas razões do pecado. Primeiro, a oposição à justiça, que atribui a cada um o que lhe pertence. Assim o furto contraria à justiça, pois consiste em tirar o bem alheio. Além disso, há o dolo e a fraude, que o ladrão comete, usurpando o alheio às ocultas e de maneira insidiosa. Assim fica evidente que todo furto é pecado. (AQUINO, 2005, p.162).

Pode-se ver, portanto, que o furto é um ato claramente transgressor de uma ordem ética, se assim se pode dizer; vai de oposição ao princípio de “desejar o bem e desprezar o mal” e, ainda mais, contraria o direito positivo. Aquino é ainda mais categórico e afirma que o furto é pecado mortal por sua contrariedade à caridade, já que causa dano ao próximo nos seus bens. (AQUINO, 2005). Além disso, pode haver uma série de agravantes favoráveis a tornar o ato de furtar um pecado ou crime mais sério, como no caso do furto, sem possibilidade de restituição, do sacrilégio (roubo de coisas sagradas) ou do peculato (desvio do bem comum).

Uma vez que se sentencia que “todo furto é pecado”, “o furto é pecado mortal” ou “todo furto é crime”, pode haver situações nas quais o furto não seja um ato pecaminoso ou criminoso. A reflexão feita por Aquino se adianta e põe freio a uma interpretação generalizada e absolutista, revelando um caráter muito interessante no pensamento tomista: uma ampla visão de realidade.

2.2 NÃO ABSOLUTIZAÇÃO DA ILICITUDE DO FURTO

Tomás de Aquino prevê em seu estudo sobre o furto que existem algumas situações em que o furto não é necessariamente um furto, ele pode até possuir as características disso, mas não consiste em um ato ilícito, no caso, por exemplo, de extrema necessidade, em especial quando está envolvida a vida de alguma pessoa. É o que ele assegura quando escreve no artigo 7º da questão 66:

Se a necessidade é de tal modo evidente e urgente, que seja manifesto que se deva obviar à instante necessidade com os bens ao nosso alcance, quando por exemplo é iminente o perigo para a pessoa e não se pode salvá-la de outro modo, então alguém pode licitamente satisfazer à própria necessidade utilizando o bem de outrem, dele se apoderando manifesta ou ocultamente. E esse ato, em sua própria natureza, não é furto ou rapina. (AQUINO, 2005, p.166).

Furtar, em si, é um mau ato, contudo, existem situações em que ele é “justificado” por causa de um bem maior. Por exemplo, um pai de família está há meses desempregado e precisa urgentemente alimentar seu filho e sua esposa, mas ele não detém nenhum recurso financeiro para dele fazer uso, então, utiliza-se do furto para subtrair o bem de outrem (comida) para satisfazer a necessidade alimentícia da sua família: é o que o direito chama de furto famélico. Neste caso aplica-se o princípio da destinação universal dos bens, justificado pelo princípio tomista, apresentado no artigo 2º da mesma questão 66, segundo a qual, pelo direito natural, tudo é comum e o possuir em separado não se funda no direito natural, mas antes, na convenção humana.

Em outras palavras, é a situação que definirá se o ato é ilícito ou não, e não simplesmente o ato exterior. Entenda-se que não se trata de uma relativização do furto ou uma legalização de tal ilicitude – sendo que nesses casos de extrema necessidade não se dá a razão de furto –, mas sim uma apuração minuciosa das diversas situações para não haver injustiça.

Com essas considerações, é possível lançar um olhar crítico à realidade. E é isso que torna o pensamento de Tomás de Aquino tão atual, pois ele faz com que haja elementos teóricos para ler a realidade, especialmente em um mundo tão cercado de injustiças sociais. E em vista disso, foi apresentado um exemplo de como essas noções podem ser aplicadas na realidade.

3 A PROPRIEDADE PRIVADA E O FURTO REFLETIDOS EM UMA SITUAÇÃO DE INJUSTIÇA SOCIAL

A história da América Latina é marcada por inúmeras disputas sociais que se arrastam até os dias de hoje. É por esse motivo que existem muitos movimentos sociais pela defesa das minorias nos territórios latino-americanos, de modo muito particular no Brasil. Pode-se citar o MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), MTST (Movimento dos Trabalhadores Sem Teto), Movimento Feminista e o Movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), como também organizações não-governamentais de luta e diálogo por direitos básicos.

Uma das principais pautas é a questão da distribuição de terras e de moradia. O MST e o MTST são os principais protagonistas dessas disputas. A esse respeito, a estudiosa da área de direito ambiental e ecologia aplicada, Solange Bourlot⁴ (2014), argumenta sobre o descontentamento público a respeito da acumulação territorial centralizada:

Há muito tempo que a América Latina é cenário de disputas pela terra. A acumulação de terras em poucas mãos, constituindo grandes latifúndios, provoca uma profunda insatisfação popular, propiciando a existência de diversos conflitos entre os detentores da terra e as pessoas e comunidades que reclamam seus direitos sobre ela. (BOURLLOT, 2014, p. 15).

Em continuação, ela mesma esclarece que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê e reconhece o direito à propriedade, tanto do indivíduo como da coletividade, e assegura que ninguém pode ser privado dela de modo arbitrário. (BOURLLOT, 2014). Derivam deste desgosto colegiado inúmeros atos de ocupações territoriais por parte das militâncias dessas causas. O questionamento que fica é se se podem ser consideradas justas as desapropriações de territórios de grandes latifundiários com base nos conceitos acerca do direito à propriedade privada e ao furto na ótica tomasiana.

A resposta a essa indagação pode ser encontrada nos próprios conceitos de propriedade e furto já discutidos. Na verdade, o simples fato de Tomás de Aquino conceber a propriedade privada, baseando-se no direito natural como um bem comum a todos e somente graças ao direito positivo como possibilidade de sua posse individual, leva a afirmar que a propriedade particular não pode ser encarada de modo absoluto, mas carrega uma “hipoteca social”.

É possível ir mais longe, partindo da concepção de furto, quando o Tomás de Aquino argumenta que em casos de extrema necessidade, um determinado indivíduo pode apoderar-se

⁴ Possui graduação em Direito (Abogacia) pela Universidad Católica de Salta, Argentina (2010). Especialista em Direito Ambiental (pós-graduação lato sensu) pela Universidade Metodista de Piracicaba (2012) e Mestra em Ciências pela Universidade de São Paulo (2014), no Programa Interunidades Ecologia Aplicada (ESALQ-CENA). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Direito Agrário, Direito Internacional Ambiental, Direito da Integração e Direito Constitucional.

de um bem particular que não lhe pertence. É perceptível que também aí se encontra suposta uma não absolutização do bem particular. Ora, é preciso fazer ressalvas a esse respeito, como, por exemplo, uma interpretação elevada à máxima potência que poderia desembocar em uma desapropriação total com a justificativa de um “bem maior”.

De certo, Aquino não havia pensado nesses termos. O processo aqui empregado é refletir sobre sua doutrina em problemáticas atuais. Em se tratando disso, a própria constituição brasileira, no artigo 5º inc. XXIII, prevê algo semelhante a respeito do tema: para este marco legal, toda a posse de propriedade está agregada a uma função social. Para esclarecer melhor o que se compreende disso, Rochelle Danusa Jelinek⁵ (2006) escreve:

Transportando essa teoria para o campo patrimonial, Duguit sustenta que a propriedade não tem mais um caráter absoluto e intangível e que o proprietário, pelo fato de possuir uma riqueza (propriedade), deve cumprir uma função social. Seus direitos de proprietário só estarão protegidos se ele cultivar a terra ou se não permitir a ruína de sua casa, caso contrário será legítima a intervenção do Estado no sentido de obrigar o cumprimento de sua função social. (JELINEK, 2006, p. 11).

Provavelmente, na abordagem tomasiana, há uma legitimidade no ato de apoderar-se da propriedade privada dos grandes latifundiários e isso não seria, em sua natureza, nem furto nem roubo, mas sim uma justiça social. Talvez aqui haja um terreno delicado, mas parece que o conceito, a premissa, está condizente com o fato em questão, tornando-o em um ato justo. Não se trata de uma de simples justificação ou legitimação de algo que possa ferir, de algum modo, o direito do outro, mas sim, de lançar princípios interpretativos.

Através das considerações que foram desenvolvidas, Bourlot fornece mais uma luz para se pensar um pouco além de uma simples legitimação do fato. Ela, em seu estudo, descreve “que a Igreja Católica teve uma grande influência no desenvolvimento dessa noção e na sua aceitação geral. Já a Patrística sustentava que a propriedade envolve um dever implícito de compartilhar o seu desfrute com os demais.” (BOURLLOT, 2014, p. 49). Em sintonia com isso, mas já cobrando uma atitude mais incisiva a respeito da justiça social, a *Rerum Novarum* de Leão XIII (1891) afirma que:

Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. (LEÃO XIII, 1891).

⁵ Rochelle Danusa Jelinek é Promotora de Justiça do Ministério Público-RS. Especialista em Direito Ambiental pela UFRGS (2005). Mestre (2007) e doutoranda em Direito Processual Civil pela PUCRS.

Aí está o ponto chave: a luta pelos direitos sociais básicos para as “classes inferiores” deve ser cada vez mais eficaz por estar em situação de maior vulnerabilidade. *Rerum Novarum* identifica um possível caminho, porque a “concordia traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário, dum conflito perpétuo só podem resultar confusão e lutas selvagens. Ora, para dirimir esse conflito e cortar o mal na sua raiz, as Instituições possuem uma virtude admirável e múltipla.” (LEÃO XIII, 1981).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre justiça, propriedade privada e furto, em Tomás de Aquino, leva a perceber que o patrimônio intelectual trazido por ele não está tão distante das reflexões acerca de problemas atuais. Por esse motivo, pensar na não absolutização da propriedade e na razão de furto pode ser um forte motivo para incrementar a disposição dos movimentos sociais que lutam por um mundo mais igualitário, de forma que tenham mais clareza na busca por uma verdadeira efetivação dos direitos daqueles que são mais desfavorecidos.

A *Rerum Novarum* traz uma lição muito interessante para a sociedade como um todo: do mesmo modo que no corpo os membros se complementam em sua diversidade, de forma simétrica e proporcional, assim acontece também com a sociedade em suas mais variadas esferas e camadas. Isso implica dizer que há uma complementariedade pertinente aqui, a dificuldade subsistente, talvez seja o fato de como interpretar essa complementariedade, fazendo com que reinem a justiça e a paz entre as diversas partes singulares, favorecendo um certo equilíbrio entre todos.

Talvez a humanidade nunca chegue a esse ideal perfeito de organicidade, no entanto, deve sempre subsistir o esforço contínuo de aprimoramento, seja no âmbito pessoal ou coletivo, seja nas camadas mais pobres, seja nas mais abastadas e o horizonte norteador deve ser sempre o da justiça. Por fim, o Doutor Siciliano ainda assegura: “ora, sendo muitos os que padecem necessidade nem se podendo com uma mesma coisa socorrer a todos, é à iniciativa de cada um que caberá dispensar os próprios bens para vir em auxílio aos necessitados.” (AQUINO, 2005, p. 166).

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás. **Suma Teológica**. Trad. Carlos-Josaphat de Oliveira et al. São Paulo: Loyola, 2005. v. 6.

BOURLLOT, Maria Solange. **Direito, sociedade, ambiente e reforma agrária**: debates sobre a função socioambiental da propriedade na Argentina, no Brasil e no Paraguai. 2014. Dissertação (Mestrado em Ecologia Aplicada) - Ecologia de Agroecossistemas, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-15042015-160137/pt-br.php>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. Porto Alegre: PUCRS, 2006. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

LEÃO XIII, Papa. **Rerum Novarum**, 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 01 set. 2017.

RAMPAZZO, Lino. **O conceito de Direito e de Justiça no pensamento tomasiano**. Lorena: Centro Unisal, 2017. Digitado.

_____. Propriedade capitalista versus propriedade humana: a reflexão de Santo Tomás retomada por Mounier. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22, 2013, Curitiba, **Anais do XXII Encontro Nacional do CONPEDI**. Curitiba: Unicuritiba; Florianópolis: Funjab. 396-421. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=92>>. Acesso em: 26 out. 2017.